



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 01253/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Suposto conflito de interesse e prática de atos irregulares por servidor comissionado no âmbito da SESAU
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO : Não identificado¹
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0067/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSE E PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES POR SERVIDOR COMISSIONADO NO ÂMBITO DA SESAU

1. Presença dos requisitos de admissibilidade conforme artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Informação não atendeu os critérios de seletividade para realizar ação de controle específica.
3. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de e-mail encaminhado à Corregedoria-Geral deste Tribunal, intitulado “denúncia”, noticiando possível irregularidade envolvendo servidor comissionado da SESAU.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1746490, extrai-se, de forma sucinta, que servidor da SESAU responsável pelo processo de terceirização da saúde é sócio de empresa de licitações, *in verbis*:

Depois de ter curtido jogo do flamengo as custas de DIÁRIAS da SESAU, Coordenador Administrativo da SESAU se mete em mais uma polêmica.

Servidor comissionado da SESAU em Porto Velho responsável pelo processo de terceirização do João Paulo II é sócio de empresa de licitações junto com esposa e sogro; caso levanta suspeitas de conflito de interesse.

O processo de terceirização, que está SUSPENSO e não revogado até o momento, possui um servidor comissionado, o qual chamaremos pelo codinome B.F, nomeado como

¹ De acordo com o Documento (ID 1734391), o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de Órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Coordenador na Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) de Rondônia está no centro de uma possível controvérsia ética após a descoberta de que é sócio de uma empresa do ramo de licitações. A empresa, registrada sob o nome Vantage Licitações (CNPJ **,45.820/0001-**), tem como sócios o servidor, sua esposa, a Sra. D.C. e seu sogro e inclusive A EMPRESA já ganhou uma licitação realizada pela SESAU.

A participação direta de servidor comissionado como sócio de empresa cuja atividade envolve soluções em contratos e licitações públicas levanta dúvidas quanto à legalidade e à ética de suas condutas.

A situação veio à tona após uma consulta pública ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), onde na data de 17/03/2025 constava que a empresa B2G CONSULTORIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com o nome fantasia VANTAGE LICITAÇÕES estava ativa e possui como objeto social atividades voltadas à assessoria e consultoria em processos licitatórios.

A empresa foi inicialmente registrada em um endereço, posteriormente atuava em outro para despistar. Mas tivemos acesso aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa em um processo no qual participou em 18/03/2024 dentro da própria SESAU na coordenação onde o senhor B.F. coordena, os quais mostraram que o endereço da empresa, localizada na rua Jardins, nº 1**8, Bairro Novo-PVH coincide com o seu endereço cadastrado na ficha funcional de B.F. e de sua esposa.

O Sr. B.F. foi indicado como comissionado em 23/10/23, já sua esposa em 02/04/2024. No ato de posse, ambos precisaram apresentar certidão de que não exerciam atividade remunerada em empresa privada e nem tinham sociedade. O Sr. B.F. no ato de posse da data em 23/10/2023 apresentou certidão falsa a um órgão oficial. Já a senhora D.C. na data de 15/08/2024 apresentou a mesma declaração falsa de que não exercia atividade nem possuía sociedade em empresa privada, a qual só foi extinta na data de 22/03/2025 devido seus inscrição em um processo seletivo do TCE. Este ato demonstra a instabilidade e até mesmo possível conluio por parte do CDS em questão. (sic)

3. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1756987), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 61 no índice RROMa e pontuação 2 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII², da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa e pontuação de 2 na matriz GUT**.

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Conforme informações apresentadas pelo comunicante, o servidor B. C., atualmente ocupando cargo comissionado na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), figura também como sócio da empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda., inscrita no CNPJ nº **.45.820/0001-**, com nome fantasia Vantage Licitações.

16. Informa, ainda, que o servidor em questão estaria diretamente envolvido no processo de terceirização do Hospital João Paulo II, o que levanta indícios de possível conflito de interesses, considerando a posição funcional e vinculação societária com empresa atuante no mesmo setor.

17. Adicionalmente, alega que há indícios de que a referida empresa participou de procedimento licitatório promovido pela SESAU, o que, se confirmado, pode configurar violação aos princípios da administração pública.

18. Consta, igualmente, que o servidor e sua esposa teriam apresentado, perante órgãos públicos, declarações ou certidões afirmando não exercerem atividades empresariais nem manterem vínculo societário com empresas privadas, o que, diante das informações ora apresentadas, pode caracterizar omissão dolosa ou falsidade ideológica.

19. Pois bem, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), verificou-se que figuram como integrantes do quadro societário da empresa B2G Consultoria e Soluções

² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Empresariais Ltda. os senhores B. F. V. S., R. A.T. R. J. e a senhora D. C. R. S., esta última na condição de sócia-administradora.

20. Conforme consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia, verificou-se que a senhora D. C. R. S.³ foi nomeada em 02 de agosto de 2024 para exercer cargo em comissão, atualmente ocupando a função de Chefe de Setor VI, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

21. Da mesma forma, o senhor B. F. V. S.⁴ foi nomeado em 20 de outubro de 2023, também para cargo comissionado, exercendo a função de Coordenador Administrativo no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

22. No que diz respeito às irregularidades mencionadas pelo comunicante, o Controle Externo desta Corte verificou que a licitação conduzida pelo servidor B. F., a Dispensa Eletrônica n.90127/2025, foi revogada em 14 de abril de 2025. Ademais, constatou-se que a empresa mencionada na denúncia não participou do referido procedimento licitatório.

23. A denunciante alega que a empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda. teria participado de procedimento licitatório no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, o que, em tese, poderia configurar situação de incompatibilidade com as normas que regem a atuação de agentes públicos. Contudo, a manifestação não indica, de forma objetiva, o número do processo, modalidade ou objeto do certame supostamente envolvido, o que inviabiliza a verificação direta da alegação.

24. Ademais, conforme consulta realizada pelo Corpo Instrutivo nos sistemas oficiais de transparência⁵, não foram identificados contratos firmados entre a referida empresa e a SESAU no período de 2018 a 2025, tampouco registros de pagamentos efetuados pelo Estado de Rondônia à mencionada pessoa jurídica entre 1º/1/2023 e 9/5/2025.

25. A participação do senhor B. F. no quadro societário da empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda., na condição de sócio não administrador, cuja atividade econômica envolve consultoria em processos licitatórios, não configura, em análise preliminar, incompatibilidade legal ou funcional com o exercício de cargo comissionado, à luz da legislação vigente e na ausência de evidências de atuação direta em favorecimento da referida empresa no âmbito da Administração Pública.

26. No que tange à alegação de que os servidores B. F. e D. C., por ocasião de suas nomeações em 23/10/2023 e 02/04/2024, respectivamente, teriam declarado não exercer atividade empresarial nem manter vínculo societário com pessoa jurídica de direito privado, verifica-se, mediante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a empresa B2G Consultoria e Soluções Empresariais Ltda. somente teve sua baixa formal registrada em 22/03/2025.

27. Assim, constata-se que as declarações prestadas à Administração Pública não refletem a realidade fática à época, o que, em tese, pode configurar infração de natureza administrativa, cuja apuração compete à própria Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito de sua competência disciplinar.

³ <https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=221007&Ano=2025&MesInicial=4>

⁴ <https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=213735&Ano=2025&MesInicial=4>

⁵ <https://transparencia.ro.gov.br/contratos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

28. Insta salientar que, após análise perfunctória dos autos, não se extrai, em sua maioria, verossimilhança entre as alegações da representação e as situações fáticas encontradas pelo Controle Externo e esta relatoria nas pesquisas realizadas.

29. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1756987). As atividades do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

30. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

31. Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

32. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

33. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

34. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

35. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, instaurado em razão de e-mail encaminhado à Corregedoria-Geral deste Tribunal, intitulado “denúncia”, noticiando possível irregularidade envolvendo servidor comissionado da SESAU, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores(a) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1756987) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577